



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAU DE MINAS

MINAS GERAIS

LEI No. 40, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPOE SOBRE O PLANO DE CARREIRAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAU DE MINAS
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Camara Municipal de Itau de Minas (MG) aprovou e eu,
Alberto Kirchner de Andrade, Prefeito Municipal, em seu nome,
sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1o. - Fica instituido, na Administracao Publica Direta do Municipio de Itau de Minas o Plano de Carreiras, estabelecido nos termos desta lei.

Art. 2o. - Os servidores da Prefeitura Municipal de Itau de Minas serao submetidos ao regime juridico unico do / servidor publico estabelecido pela Lei Complementar No. 1, de 24 de julho de 1990.

Art. 3o. - O Plano abrange as atividades decorrentes das atribuicoes estabelecidas para as unidades da Prefeitura Municipal de Itau de Minas e as funcoes de chefia.

Art. 4o. - Para efeitos desta Lei:

I - cargo significa uma posicao, no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Itau de Minas, identificada por um conjunto autonomo de tarefas e responsabilidades especificas, denominacao propria e determinado nivel de vencimentos;

II - os cargos identicos formam uma classe de cargo;

III - servidor e a pessoa regularmente investida em cargo publico;

IV - vencimento e a retribuicao pecuniaria mensal pelo efetivo exercicio do cargo;

V - remuneracao e a retribuicao pecuniaria mensal paga ao servidor pelo efetivo exercicio do cargo, correspondente ao vencimento fixado em lei, acrescido dos adicionais a que tenha direito;

VI - quadro e o conjunto sistematico das classes de cargo do Plano;

VII - carreiras de identidade funcional sao aquelas que guardam um nucleo comum de tarefas sendo porem distintas face ao grau de escolaridade e experiencia exigidos para o seu desempenho e a complexidade de sua natureza;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

§1o.-Aos cargos com as mesmas tarefas e responsabilidade se atribui a mesma denominacao e o mesmo nivel de vencimento e para seu desempenho se exige a mesma qualificacao.

§2o.-As classes sao isoladas ou se dispoem em / series;

§3o.-Serie de classe e o conjunto de classes da mesma natureza, disposto hierarquicamente, segundo as complexidades das tarefas e o nivel de responsabilidades, constituindo a linha natural de promocao do servidor;

§4o.-O cargo pode ser provido em carater efetivo ou mediante nomeacao de carater temporario, quando sera denominado cargo em comissao.

Art. 5o. - As caracteristicas de cada classe de cargo e dos cargos em comissao estao especificados nos Anexos I e II desta Lei, respectivamente, e compreendem denominacao, codigo, descricao sintetica das atribuicoes e os requisitos exigidos.

Paragrafo Unico - A codificacao dos cargos em comissao esta especificada no Anexo VI desta lei.

Art. 6o. - O Anexo III desta lei estabelece a quantificacao dos cargos de carater efetivo a serem criados definindo aqueles a serem extintos com a vacancia.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7o. - Os cargos de carater efetivo de que trata esta Lei sao providos por meio de nomeacao, promocao ou acesso.

Art. 8o. - Salvo nas hipoteses de promocao e acesso previstos nos artigos 9o. e 10, a investidura em cargo publico de carater efetivo depende de aprovacao em concurso/publico, na forma do edital.

Art. 9o. - Promocao e a ascensao do servidor a cargo vago da classe imediatamente superior da serie de classes.

Paragrafo Unico - Para candidatar-se a promocao o servidor deve satisfazer os seguintes requisitos:

a) encontrar-se em efetivo exercicio na classe;

b) ter no minimo, 365(trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercicio no cargo, sem haver faltado a mais de 6 (seis) dias, nao computados os afastamentos que a lei/considere efetivo exercicio;

c) ter-se aprovado em competicao interna, na forma do edital, sem prejuizo da qualificacao exigida na especificacao da nova classe;

d) nao ter sofrido punicao disciplinar nos 6 (seis) meses anteriores a promocao.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 10 - Acesso e a passagem do servidor a cargo vago de classe isolada ou inicial da serie de classes, na hipotese de carreiras com identidade funcional, na forma do Anexo IV.

Paragrafo Unico - Para adquirir direito a acesso, deve o servidor:

a) estar em efetivo exercicio na condicao de titular do cargo em carater efetivo;

b) ter cumprido os requisitos indicados no paragrafo unico do artigo 9o.

CAPITULO III

DA REMUNERACAO

Art. 11 - As classes de cargo de carater efetivo estao agrupadas em series de classe ou configuram classes isoladas hierarquizados em 8 (oito) niveis, correspondendo, a cada um, uma faixa salarial com (treze) graus, cujos valores sao fixados na Tabela de Vencimentos dos Cargos de carater efetivo, constante do Anexo V desta Lei.

Art. 12 - Os cargos em comissao estao quantificados, codificados e hierarquizados no Anexo VI desta Lei, correspondendo, a cada um, um valor de vencimento conforme Tabela de Vencimento dos Cargos em comissao, constante do Anexo VII desta Lei.

Art. 13 - O valor atribuido a cada nivel de vencimento correspondente a Jornada de 8 (oito) horas diarias de trabalho, excetuando-se os casos em que a diminuicao da jornada se fizer em virtude de lei.

§ 1o. - Os Professores cumprirao jornada de 4 (quatro) horas diarias de trabalho.

§ 2o. - O Prefeito Municipal, no interesse do servico e a pedido por escrito do servidor pode autorizar a reducao da jornada a ate 4 (quatro) horas diarias de trabalho, hipotese em que o vencimento sera reduzido proporcionalmente.

§ 3o. - No interesse do servico os Tecnicos Superiores em Saude I e II podem optar por jornada de 2 (duas) horas diarias de trabalho com vencimento proporcional, desde que autorizados, por escrito, pelo Prefeito Municipal.

§ 4o. - Nao havera reducao proporcional do vencimento quando a diminuicao da jornada se fizer em virtude de lei.

§ 5o. - A carga horaria diaria de trabalho de todos os cargos em comissao e de 8 (oito) horas.

Art. 14 - O servidor, pelo efetivo exercicio do cargo tem direito, exclusivamente ao vencimento base do nivel da





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

respectiva classe quando da investidura, ou ao vencimento segundo os artigos 15 e 16, nos casos de promoção, acesso ou progressão.

Art. 15 - Nos casos de promoção e acesso, fica assegurado ao servidor o vencimento base do nível da nova classe, podendo optar na respectiva faixa pelo grau de vencimento correspondente ao de seu cargo efetivo, na data do acesso ou promoção, acrescidos de 20% (vinte por cento) de seu valor; nesta hipótese de opção, não coincidindo o novo valor com o de grau da nova faixa adota-se o grau subsequente.

Art. 16 - O servidor tem direito, na faixa correspondente ao nível de sua classe, a progressão de 1 (um) grau de vencimento para cada 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe do cargo.

Parágrafo Único - Pelo decurso de cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício de cargo em comissão o servidor adquire direito a progressão de 1 (um) grau, na faixa de vencimento da classe a que pertence o respectivo cargo de provimento efetivo.

Art. 17 - Nos impedimentos ou ausências temporárias das chefias, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, o substituto fará jus ao recebimento da complementação do vencimento correspondente a diferença entre o vencimento de seu cargo efetivo e o do cargo em comissão que ocupar interinamente, mediante designação.

Art. 18 - O titular de cargo de caráter efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão;

II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo em comissão.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO

Art. 19 - Por efeito de enquadramento o titular de cargo estatutário em caráter efetivo passa a ocupar classe de cargo previsto no Plano de Carreiras.

Parágrafo Único - Da-se o enquadramento em cargo correspondente ao ocupado no Plano de Cargos anterior.

Art. 20 - Para o efeito de enquadramento, cada dois (2) anos de efetivo exercício no cargo corresponde a 1 (um) grau de vencimento, a partir do inicial, na faixa de vencimento da classe do servidor, no novo Plano de Carreiras.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 21 - Em caráter excepcional, e exclusivamente para a realização do concurso interno previsto na Lei Complementar no. 1, de 24 de julho de 1990 dar-se-á a correção dos desvios de função nos termos desta Lei.

§ 1o. - A correção dos desvios de função a que se refere este artigo alcançará os servidores que venham exercendo funções diversas das pertinentes à classe atual desde que observada a comprovação dos seguintes requisitos:

- a) o desvio de função vem subsistindo pelo menos 12 (doze) meses anteriores, por absoluta necessidade do serviço.
- b) a atividade vem sendo exercida de modo permanente.

§ 2o. - O servidor pode ser dispensado dos requisitos básicos constantes da descrição da respectiva classe, no novo Plano, salvo aqueles correspondentes ao nível superior de escolaridade e as exigências de lei.

§ 3o. - Qualquer provimento de caráter efetivo, posteriormente aquele a que se refere o caput do artigo, somente pode ser realizado segundo a qualificação prevista no novo Plano de Carreiras.

CAPITULO V

DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 22 - Os atuais servidores, aprovados nos concursos previstos na Lei Complementar No. 1, de 24 de julho de 1990 serão enquadrados em cargos previstos neste Plano de Carreiras, considerando a progressão de 1 (um) grau para cada 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício, na Prefeitura Municipal do Município, em cargo correspondente aquele para o qual foi aprovado.

Art. 23 - A classe de Professor é isolada, com vencimentos da faixa salarial correspondente ao nível III da Tabela Salarial constante do Anexo V desta Lei, inclusive para as progressões horizontais.

Art. 24 - Decorridos, a contar da vigência do Plano de Carreiras aprovado com fundamento nesta Lei, os interstícios a que se refere o artigo 16, será concedida a progressão de 1 (um) grau ao servidor.

Art. 25 - O servidor enquadrado, no novo Plano, em classe a qual corresponda grau de vencimento máximo





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

inferior ao vencimento que perceba, na situacao atual, tem direito a diferenca, a titulo de vantagem pessoal.

Art. 26 - Para a hierarquizacao das classes de cargo o fator insalubridade foi considerado em sua pontuacao.

Art. 27 - O trabalho noturno tera remuneracao superior a do diurno e, para este efeito, sua remuneracao tera um acrescimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, respeitada a legislacao trabalhista.

Art. 28 - Cabe ao Prefeito Municipal constituir / Comissao Especial, composta de 5 (cinco) membros, para elaboracao da proposta de enquadramento e da realizacao dos concursos necessarios a implantacao do Plano de Carreiras.

Art. 29 - Os efeitos financeiros da aplicacao do Plano passarao a vigorar a partir do 1o. (primeiro) dia do mes subsequente da publicacao desta lei.

Art. 30 - As despesas decorrentes da implantacao deste Plano correrao por conta das dotacoes especificas do orcamto vigente.

Art. 31 - Ate a realizacao dos concursos previstos no artigo 3o. da Lei Complementar No. 1, de 24 de julho de 1990, os atuais servidores permanecem ocupantes da funcao publica que vem exercendo.

§ 1o. - Apos o concurso os servidores de que trata o artigo passam a ocupar os cargos previstos nesta Lei.

§ 2o. - O vencimento a ser percebido pelo exercicio da funcao publica de que trata o artigo correspondera ao / estabelecido para o grau A no nivel da Tabela Salarial constante do Anexo V desta Lei para a classe de cargo correspondente no Plano de Carreiras.

Art. 32 - O cargo em comissao de Secretario Geral da / Camara de Vereadores sera extinto quando da criacao do quadro proprio para o Poder Legislativo Municipal.

Art. 33 - O Poder Executivo regulamentara esta Lei, / expedindo os atos necessarios ao seu cumprimento.

Art. 34 - Revogam-se as disposicoes em contrario.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacao.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas (MG), em 28 de dezembro de 1990.

ALBERTO KIRCHNER DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL



Transcrito às fls. 173/178
do livro n.º 01 de Leis

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

TABELA DE VENCIMENTO - 04/2006- CONSTITUIÇÃO FEDERAL

NÍVEL	A-1	B-2	C-3	D-4	E-5	F-6	G-7	H-8	I-9	J-10	K-11	L-12	M-13
ESTATUTÁRIO (Efetivo e Contrato) e CELETISTA													
11	350,00	350,00	351,46	357,82	364,19	370,54	376,86	383,26	389,59	395,93	402,27	408,66	415,00
12	427,68	436,29	444,85	453,42	461,99	470,57	479,18	487,73	496,30	504,87	513,47	522,03	530,61
13	547,77	559,36	570,91	582,48	594,04	605,62	617,23	628,80	640,37	651,95	663,54	675,11	686,68
14	709,85	725,51	741,13	756,71	772,33	787,97	803,61	819,25	834,87	850,47	866,13	881,77	897,40
15	928,66	949,82	970,89	991,96	1013,01	1034,12	1055,26	1076,34	1097,43	1118,52	1139,66	1160,73	1181,83
16	1224,08	1252,63	1281,06	1309,48	1337,97	1366,44	1394,92	1423,43	1451,90	1480,37	1508,91	1537,33	1565,84
17	1622,84	1661,39	1699,83	1738,15	1776,63	1815,04	1853,52	1892,01	1930,41	1968,88	2007,40	2045,77	2084,27
18	2161,24	2213,27	2265,14	2316,90	2368,81	2420,69	2472,64	2524,60	2576,44	2628,36	2680,34	2732,17	2784,11

ESTATUTÁRIO (Comissão)

21	506,75												
22	714,64												
23	941,46												
24	1365,63												
25	1838,12	2131,80											
26	2715,88												
27	5024,26												

ESTATUTÁRIO (Efetivo e Contrato -Professor-Orientador e Supervisor Educacional)

31	562,80	567,58	572,42	577,28	582,21	587,18	592,21	597,29	602,40	607,60	612,83	618,09	623,43
32	628,82	634,25	639,74	645,32	650,90	656,58	662,30	668,06	673,92	679,78	685,75	691,77	697,84
33	703,97	710,15	716,41	722,72	729,11	735,56	742,06	748,63	755,27	761,97	768,75	775,59	782,51
34	789,47	796,53	803,65	817,89	818,08	825,43	832,84	840,33	847,89	855,51	863,21	871,01	878,88
35	886,81	894,81	902,94	911,11	919,38	927,72	936,16	944,65	953,28	961,94	970,73	979,59	988,54